





PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

INDICAÇÃO N.º 035 /2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente;  
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras;  
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROTOCOLADO Nº 030/2019  
EM, 19 / 11 / 2019  
*ML*  
Maria Perpetua Socorro de Lima

O Vereador com assento neste Parlamento, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo mandato, depois de cumpridas as prerrogativas do Regimento Interno desta Casa de Leis, **REQUER** a Mesa Diretora, que após aquiescência do Douto Plenário seja encaminhado atencioso expediente **INDICANDO** ao Gestor Municipal, para que o mesmo, em conjunto com as Secretarias competentes de sua Administração, envide esforços no sentido de remeter para apreciação desta Câmara Legislativa: **Projeto de Lei que institua "o Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a estratégia de Saúde da Família"**. Para mais detalhamento, segue anexo, cópia do Processo referente ao Projeto de Lei n.º 056/2019, de 01 de outubro de 2019, que teve sua tramitação finalizada pela Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final; que mesmo reconhecendo a relevância da proposição, houveram que primar pela harmonia e independência dos Poderes.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 18 dias do mês de novembro do ano de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em ( ) 1ª ( ) 2ª

(X) Única Votação, na data de

03 / 12 / 2019

Presidente

*[Handwritten Signature]*  
WELTON MARLON DA SILVA COSTA  
VEREADOR / DC



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

## **JUSTIFICATIVA**

A presente propositura tem por objetivo instituir o “Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia da Saúde da Família”, voltado à proteção de mulheres em situação de violência, por meio da atuação preventiva dos Agentes Comunitários de Saúde.

A violência física é o caso mais comum de agressão contra mulheres, seguido de coerções psicológicas (ameaças em geral), morais (xingamentos e situações humilhantes), sexuais e patrimoniais.

É imperioso que exista um esforço coletivo para coibir esta prática, por meio de diferentes medidas que coíbam a Violência contra a Mulher, para tanto, é preciso reunir e organizar as iniciativas, que partam tanto do poder Público quanto da iniciativa privada.

Pelos legítimos méritos da proposição, solicito apoio dos Nobres pares na aprovação desta importante questão.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 18 dias do mês de novembro do ano de 2019.

  
**WELTON MARLON DA SILVA COSTA**  
**VEREADOR / DC**





PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

PROJETO DE LEI N.º 056/2019

Castanhal, 01 de outubro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROTOCOLO Nº 056/2019  
EM, 01/10/2019  
  
\_\_\_\_\_  
Maria Perpetua Socorro de Lima

INSTITUI O “PROJETO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM A ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Castanhal aprovará e a Prefeitura Municipal de Castanhal sancionará a seguinte Lei:

#### LEI

Art. 1º. Fica instituído o “Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família”, voltado à proteção de mulheres em situação de violência, por meio da atuação preventiva dos Agentes Comunitários de Saúde.

Parágrafo Único – A implementação das ações do “Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família” será realizada pela Secretaria Municipal de Saúde em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social, ficando desde já autorizado a realização de parceria com outros órgãos públicos e privados por meio de convênio.

Art. 2º. São diretrizes do “Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família”:

- I- Prevenir e combater as violências física, psicológica, sexual, moral e patrimonial contra as mulheres, conforme legislação vigente;
- II- Divulgar e promover os serviços que garantem a proteção e a responsabilização dos agressores/autores de violência contra as mulheres;
- III- Promover o acolhimento humanizado e a orientação de mulheres em situação de violência por Agentes Comunitários de Saúde especialmente capacitados, bem como, o seu encaminhamento aos serviços da rede de atendimento especializado, quando necessário.

Art. 3º. O “Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família” será gerido pela Secretaria Municipal de Saúde que assumirá as funções voltadas à coordenação, planejamento, implementação e monitoramento do Projeto.

Art. 4º. O “Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família” será executado através das seguintes ações:



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

- I- Capacitação permanente dos Agentes Comunitários de Saúde envolvidos nas ações;
- II- Impressão e distribuição da Cartilha “Mulher, Vire a Página” e/ou outros materiais relacionados ao enfrentamento da violência doméstica, em todos os domicílios abrangidos pelas equipes do Projeto;
- III- Visitas domiciliares periódicas pelos Agentes Comunitários de Saúde nos domicílios abrangidos pelo Projeto, visando à difusão de informações sobre a Lei Maria da Penha e os direitos por ela assegurados;
- IV- Orientação sobre o funcionamento da rede de atendimento à mulher vítima de violência doméstica no Município;
- V- Realização de estudos e diagnóstico para o acúmulo de informações destinadas ao aperfeiçoamento das políticas de segurança que busquem a prevenção e o combate à violência contra as mulheres.

Parágrafo Único – O Projeto poderá promover, ainda, a articulação das ações definidas neste artigo com outras políticas desenvolvidas em âmbitos federal, estadual ou municipal.

Art. 5º. A execução da presente Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

  
**WELTON MARLON DA SILVA COSTA**  
Vereador



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

## **JUSTIFICATIVA**

A PRESENTE PROPOSITURA TEM POR OBJETIVO DE INSTITUIR O “Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia da Saúde da Família”, voltado à proteção de mulheres em situação de violência, por meio da atuação preventiva dos Agentes Comunitários de Saúde.

A violência física é o caso mais comum de agressão contra mulheres, seguido de coerções psicológicas (ameaças em geral), morais (xingamentos e situações humilhantes), sexuais e patrimoniais.

É imperioso que exista um esforço coletivo para coibir esta prática, por meio de diferentes medidas que coíbam a Violência contra a Mulher, para tanto, é preciso reunir e organizar as iniciativas, que partam tanto do poder Público quanto da iniciativa privada.

Pelos legítimos méritos da proposição, solicito apoio dos Nobres pares na aprovação desta importante questão.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

  
**WELTON MARLON DA SILVA COSTA**  
Vereador



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

**PARECER 094/2019/ASSJUR**

**Projeto Lei nº 056/2019**

Autor: **Welton Marlon**.

Institui o “Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família”, e dá outras providências.

Instado a nos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 056/2019 de propositura do Vereador **Welton Marlon**, que Institui o “Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família”, e dá outras providências, passamos a exarar o seguinte:

A iniciativa do Projeto em questão foi do Vereador **Welton Marlon** e realizado por meio de Lei.

Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal**;

**“Artigo 30. Compete aos Municípios:**

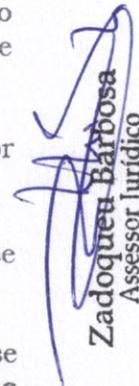
**I - Legislar sobre assuntos de interesse local”;**

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município.

**Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:**

*Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **competem aos Municípios:***

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

  
**Zadoque Barbosa**  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 078/2019-D.A  
OAB/PA nº 23479.



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

Além disso, o *caput* do Artigo 80 da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

**“Artigo 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:**

(...)”.

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do município.**

O presente projeto de lei não apresenta inconstitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

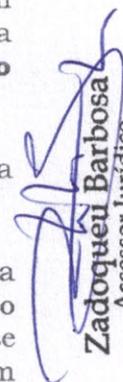
Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo invade o âmbito legislativo privativo do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, ao contrário, representa inconstitucionalidade flagrante impor que matérias evidentemente concorrentes (como é o caso do Projeto de Lei)**, sejam transmudadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios (Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

**E, mas, destacamos o artigo 80, V da Lei Orgânica Municipal:**

**V – Autorizar a concessão de serviços públicos;**

Portanto, o Projeto de Lei, supra, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual do Pará e em ampla Jurisprudência.

  
Zadoquei Barbosa  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 078/2019-D.A  
OAB/PA nº 23479.

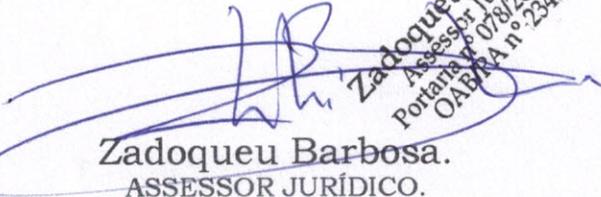


**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 09 de outubro de 2019.

  
**Zadoqueu Barbosa.**  
ASSESSOR JURÍDICO.  
OAB/PA 23479.

*Zadoqueu Barbosa  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 078/2019.D.A  
OAB/PA nº 23479.*



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

## COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 056/2019, de 01 de outubro de 2019.

Institui o “Projeto de prevenção da violência doméstica com a estratégia de saúde da família”, e dá outras providências.

Autor: **Vereador Welton Marlon da Silva Costa**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, diverge da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que se manifestou favorável a tramitação regular da matéria, uma vez que, revela-se inconstitucional a lei municipal, de iniciativa desta Casa de Leis, cuja matéria se refira à esfera de atuação administrativa do Chefe do Executivo (art. 87, da Lei Orgânica), implicando a invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei poderá ser encaminhado por meio de Indicação ao Executivo Municipal.

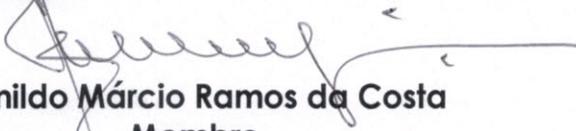
É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e dezenove.

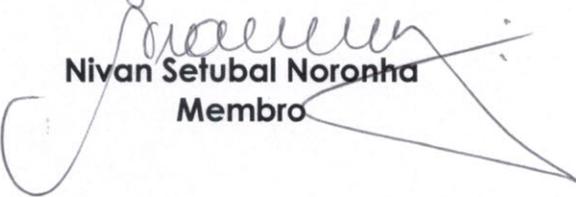
  
**Carlos Alberto de Sousa Sampaio**  
Presidente



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

  
**Romildo Márcio Ramos da Costa**  
Membro

  
**Maria de Jesus Oliveira Moreira**  
Membro

  
**Nivan Setubal Noronha**  
Membro



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

**PARECER n° 128/2019 – ASSJUR**

**Indicação n° 035/2019**

**Autor: Welton Marlon da Silva Costa.**

Indica ao Gestor Municipal, para que o mesmo, juntamente com as Secretarias competentes de sua Administração, envide esforços no sentido de remeter para apreciação deste Parlamento: Projeto de Lei que institui “o Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a estratégia de saúde familiar”.

Veio a exame desta Assessoria Jurídica acerca da **Indicação n° 035/2019**, de propositura do **Vereador Welton Marlon da Silva Costa** pertinente à indicação ao Gestor Municipal, para que o mesmo, juntamente com a Secretaria competente de sua Administração, envide esforços no sentido de remeter para apreciação deste Parlamento: Projeto de Lei que institui “o Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a estratégia de saúde familiar”, passamos a exarar o seguinte:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal estabelece em seu artigo 119 o fundamento legal para a propositura de indicações, ora transcrito:

Art.119. Indicação é a propositura que tem por fim sugerir ao Poder Executivo, medidas de interesse público que não caibam em Projetos de iniciativa da Câmara.

Destarte, em análise ao objeto da indicação verifica-se que se trata de **sugestão de interesse público** do mencionado Edil ao **Executivo Municipal**.

Assim sendo, em análise ao objeto de indicação verifica-se que se trata de **sugestão de interesse público** do mencionado Vereador ao Executivo Municipal e que não é matéria pertinente para projeto de iniciativa desta Casa de Leis.

Posto isto, estando à propositura em comento, prevista no ordenamento jurídico deste poder Legislativo, esta Assessoria Jurídica

  
Zadoque Barbosa  
Assessor Jurídico  
Portaria n° 078/2019-D.A  
OAB/PA n° 22.222



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

manifesta-se **favoravelmente** pela tramitação por este Poder Legislativo, por não vislumbrar óbice legal.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 29 de novembro de 2019.

  
Zadoqueu Barbosa  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/PA 23479

Zadoqueu Barbosa  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 078/2019.D.A  
OAB/PA nº 23479



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

## COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Indicação n.º 035/2019, de 18 de novembro de 2019.

Indica ao Gestor Municipal, para que o mesmo, em conjunto com as secretarias competentes de sua administração, envide esforços no sentido de remeter para apreciação desta Câmara Legislativa: Projeto de Lei que disponha sobre "O PROJETO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM A ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA".

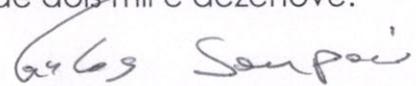
Autor: **Vereador Welton Marlon da Silva Costa**

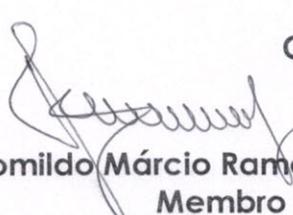
A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão, após análise minuciosa da referida propositura, empenhada em nortear a aludida Indicação, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, em sua constitucionalidade, conclui, igualmente, pela sua regular tramitação.

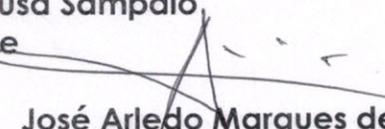
Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, a referida Indicação encontra-se em condições de ser aprovada.

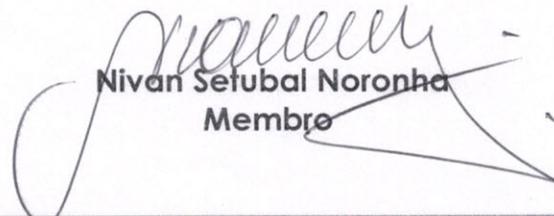
É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e dezenove.

  
**Carlos Alberto de Sousa Sampaio**  
Presidente

  
**Romildo Márcio Ramos da Costa**  
Membro

  
**José Arleto Marques de Souza**  
Membro

  
**Nivan Serubal Noronha**  
Membro

  
**Maria de Jesus Oliveira Moreira**  
Membro